



Proc. Administrativo 3- 228/2024

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: -

Data: 24/05/2024 às 10:02:49

Setores envolvidos:

PGM-DCJ, SF-DCL

Processo Administrativo 82/2024 Inexigibilidade 82/2024 Inscrição 66° Jogos Abertos do Paraná

Bom dia.

Segue, nos termos solicitados, o Parece Jurídico.

At.te

—

Leandro Bonatto Dall Asta

Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Inexigibilidade_Inscricao_Jogos.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 50/2024 – Inexigibilidade 18/2024

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. Pagamento de Inscrições das equipes de Voleibol, Futsal, Bocha Masculino e Voleibol e Bocha Feminino, para os 66º Jogos Abertos do Paraná (JAPS)- Fase Regional, que será disputado na cidade de Guaraniaçu-PR, nos dias 20 a 23 de Junho e 27 a 30 de junho de 2024, conforme sim 66/2024. Exclusividade do prestador dos serviços a serem contratados. Hipótese que remete aos pressupostos constantes da aplicação do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021. Possibilidade.

I – Do relatório.

Trata-se de solicitação concernente à inexigibilidade de licitação para o Pagamento de Inscrições das equipes de Voleibol, Futsal, Bocha Masculino e Voleibol e Bocha Feminino, para os 66º Jogos Abertos do Paraná (JAPS)- Fase Regional, que será disputado na cidade de Guaraniaçu-PR, nos dias 20 a 23 de Junho e 27 a 30 de junho de 2024, conforme sim 66/2024.

Usa, como justificativa, que o pagamento de taxa de inscrição para atletas, torna-se necessário, conforme regramento do campeonato, para que os atletas possam gozar e participar de torneios e campeonatos.

O pedido foi encaminhado, por intermédio de despacho, da Comissão Permanente de Licitação, para a Assessoria Jurídica, tendo como objetivo análise e parecer acerca da viabilidade das contratações diretas por inexigibilidade pretendidas.

O processo 82/2024 encontra-se instruído com os seguintes documentos:



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

- Solicitações internas de Serviços
- Dotação Orçamentária;
- Justificativa para a contratação direta;
- Cartas e Atestados de Exclusividade do Fornecedor;
- Despacho autorizador;
- Termo de Referência.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

II – Considerações necessárias.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 14.133/2021, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, e em atendimento ao determinado pelo artigo do § 4º do artigo 53 da Lei Federal 14.133/2021, à análise jurídica do



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

procedimento apresentado.

III – Fundamentação Jurídica.

Prefacialmente, insta destacar que a Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteada pelo interesse público.

Para alcançá-lo, em verdade, necessita a Administração de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão pela qual deve firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis e etc.

Não poderia a lei deixar ao critério exclusivo do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, de modo que a licitação busca sanar os riscos advindos dessa conduta, sendo que, caracterizando-se como um procedimento anterior ao próprio contrato, admite que várias propostas sejam oferecidas, e, em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração.

O texto constitucional, imbuído desse espírito, em seu artigo 37, inciso XXI, determina que sejam os contratos administrativos precedidos de licitação, ressalvando-se os casos especificados na legislação.

Dentre as hipóteses excepcionadas pela lei nº 14.133/2021 (norma geral para licitações e contratos da Administração Pública), destaca-se a contratação direta por intermédio de inexigibilidade de licitação disciplinada nos artigos 72 e 74 da lei em comento:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A contratação pretendida pode-se enquadrar, em tese, na forma de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inc. *Ida* Lei federal nº 14.133/2021, desde que atendido os comandos da norma.

Nesse sentido, a literalidade do preceito acima colacionado:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

...

Relevante observar que o Pagamento de taxa de inscrição para atletas, torna-se necessário, conforme Regulamento do Campeonato, para que os Atletas possam gozar e participar de torneios e campeonatos.

Neste caso, tratando-se de Prestador Exclusivo dos serviços a ser contratados, há de se considerar inviabilidade de competição, o que indica, em tese, a contratação direta por intermédio de inexigibilidade de licitação, já que se atua em forma de monopólio.

Restaria inviabilizada, portanto, a competição, nos termos do caput do artigo 74 da lei nº 14.133/2021.

Acerca dessa hipótese de inexigibilidade de licitação, pontua a doutrina:

[...] a inviabilidade de licitação não é um conceito simples, que corresponda ei uma ideia única, mas sim um gênero, que comporta várias modalidades. Marcai Justen Filho busca sintetizá-la nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação. No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir a submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através da seleção da melhor proposta. [...] Parece fundamental que o gestor apresente justificativa para a contratação direta, nas hipóteses de inexigibilidade, deixando claro seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, e demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação. Na hipótese em que a razão da contratação direta é a exclusividade, torna-se necessária a apresentação de atestados de exclusividade porventura existentes. [grifo nosso]

Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção de uma licitação do tipo menor preço, por exemplo, poderia conduzir à obtenção de uma qualidade inadequada.

Pelo exposto, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação em análise, visto que incontroversa a exclusividade do prestador de serviços, encaixando-se a hipótese vertente nos art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021.

IV – Conclusão.

Dessarte, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação em análise para o Pagamento de Inscrições das equipes de Voleibol, Futsal, Bocha Masculino e Voleibol e Bocha Feminino, para os 66º Jogos Abertos do Paraná (JAPS)- Fase Regional, que será disputado na cidade de Guaraniaçu-PR, nos dias 20 a 23 de Junho e 27 a 30 de junho de 2024, conforme sim 66/2024, visto que incontroversa a exclusividade do prestador de serviços, encaixando-se a hipótese vertente nos art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 24 de maio de 2024.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 872B-30F4-C2CB-DAAA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 24/05/2024 10:03:10 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/872B-30F4-C2CB-DAAA>